



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 106/2026

AUTORIA: VEREADORA RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA MELO (DRA. RENATA)

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE UMA CAMPANHA MUNICIPAL ANUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO FRENTE AOS RISCOS DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, com fulcro nas atribuições regimentais desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 106/2026 de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora **RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA MELO (DRA. RENATA)**, que visa instituir no âmbito do Município de Saquarema uma campanha anual voltada à conscientização sobre os impactos psicológicos, financeiros e sociais decorrentes dos jogos de azar e apostas virtuais (bets).

O texto do projeto estrutura-se em cinco artigos, definindo os objetivos da campanha (Art. 2º), as ações permitidas (Art. 3º), a sujeição da implementação aos critérios de conveniência, oportunidade e dotação orçamentária do Poder Executivo (Art. 4º) e a cláusula de vigência imediata (Art. 5º).

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise concentrar-se-á nos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

1. Da Competência Material e da Proteção à Saúde (Constitucionalidade Material)

O cerne do projeto de lei em tela não é a regulação ou a proibição de jogos de aposta online — matéria que, por força do Art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, seria de competência privativa da União. O escopo da proposição guarda estrita relação com a proteção da saúde pública e a assistência social, focando na mitigação de danos psicológicos e financeiros decorrentes da dependência comportamental (ludopatia).

Neste quadrante, a competência é concorrente e comum, conforme estabelece a Carta Magna:

12.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;"

Ademais, o Art. 30, inciso I, da CF/88 outorga ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. O avanço desenfreado dos impactos das apostas online sobre a economia familiar e o sistema de saúde mental municipal confere o necessário interesse público local à matéria, vez que se trata de um problema que afeta diretamente o dia a dia da população local.

2. Da Iniciativa Legislativa e do Vício de Iniciativa (Análise do Art. 4º)

Um ponto que frequentemente enseja a inconstitucionalidade formal de projetos de lei voltados a "campanhas" e "programas" é a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, II, da CF). A criação de obrigações diretas, atribuição de novas funções a secretarias municipais ou geração automática de despesas sem previsão orçamentária violariam o princípio da Separação dos Poderes.

O projeto em análise contorna com precisão essa barreira jurídica. Ao prever no Art. 4º que "A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária", o legislador manteve a norma no campo da autorização e da fixação de diretrizes gerais.

Não há imposição coercitiva de prazos ou moldes ao Prefeito, preservando-se a discricionariedade da gestão administrativa. Essa técnica legislativa encontra amparo na jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF), que validam leis de iniciativa parlamentar que fixam diretrizes de políticas públicas sem criar órgãos ou interferir diretamente na gestão interna do Executivo.

3. Da Técnica Legislativa

Sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, o texto apresenta clareza, concisão e redação adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão emite **PARECER PELA APROVAÇÃO** à tramitação do Projeto de Lei nº 106/2026, haja vista sua plena consonância com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Saquarema e da técnica legislativa, inexistindo vícios de inconstitucionalidade formal ou material.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Saquarema, 30 de junho de 2026.

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador - Membro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador - Membro